HABEAS CORPUS Nº 514.858 - GO (2019/0166325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA - PR076898
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ALTAIR GALVAO MOTTA (PRESO)
PACIENTE	:	SALETE GALVAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SALETE GALVÃO e ALTAIR GALVÃO MOTTA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim relatado (fl. 106/107):

> Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcelo Barbosa de Almeida em proveito de SALETE GALVÃO e ALTAIR GALVÃO MOTTA, já qualificados, ao argumento de que os pacientes sofrem manifesto constrangimento ilegal, por força de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vianópolis, a quem aponta como autoridade coatora.
>
> Informa o impetrante que os pacientes foram presos e autuados em flagrante no dia 26/02/2019, por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, § 4º e 288, ambos do Código Penal. O flagrante foi homologado e concedida a liberdade provisória mediante fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Posteriormente, reduziu-se o valor da fiança para R$5.000,00 para cada paciente.
>
> No seu sentir, os pacientes sofrem manifesto constrangimento ilegal posto que detidos desde o dia 26/02/2019, permanecem presos somente em razão de possuírem recursos econômicos para o pagamento da fiança, suscitando a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, especialmente porque em caso de condenação será estipulado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.
>
> Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que os delitos não foram praticados mediante violência à pessoa, ressaltando que os pacientes são de etnia cigana calon, analfabetos, sobrevivendo do comércio itinerante da venda de chás naturais, enxovais de cama, mesa e banho, não possuindo renda fixa.
>
> Instruiu a impetração com documentação (movimentação1).
>
> O pedido de liminar foi indeferido (movimentação 06) e prestados os informes solicitados (movimentação 9), ouviu-se o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Vinícius Jacarandá Maciel, que se manifestou pelo não conhecimento da impetração (movimentação 12).
>
> É o relatório.

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 26/2/2019, pela prática

dos crimes previstos nos arts. 171, § 4º e 288, ambos do Código Penal.

Homologada a prisão em flagrante foi concedida a liberdade provisória mediança fiança no valor de R$ 10.000,00, posteriormente reduzida para o montante R$ 5.000,00, para cada.

O impetrante sustenta que os pacientes encontram-se segregados há mais de 3 meses unicamente em razão do não pagamento da garantia judicial, e que não possuem condições financeiras de adimplir com o valor, visto que são pessoas hipossuficientes.

Alega ainda excesso de prazo em razão da instauração de conflito de competência entre as comarcas de Silvania-GO e Vianópolis-GO, visto que ambas se consideram incompetentes, ocasionando a suspensão do processo principal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de concessão de liberdade provisória mediante fiança possui os seguintes termos (fls. 83/85):

> [...].Posto isso, em face dos autuados Altair Galvão Motta e Salete Galvão, infere-se que o auto de prisão em flagrante afigura-se formalmente perfeito, presentes os requisitos necessários que justificam a adoção da medida, quais sejam, o periculum in mora e fumus boni iuris, certeza da materialidade, indícios razoáveis da autoria.
>
> Asseguradas garantias constitucionais, e preenchidos os requisitos formais da prisão em flagrante, homologo o auto de prisão em flagrante dos autuados Altair Galvão Motta e Salete Galvão.
>
> Passo a análise da necessidade de manutenção das prisões ao que destaco, a prisão preventiva é admitida nas hipóteses dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal, desde que inadequadas ou suficientes outras medidas cautelares diversas da custódia.
>
> A Autoridade Policial autuou a conduta como incursa nos artigos 171, §4°, e 288 do Código Penal, para os quais a pena máxima ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão.
>
> Vejo que admitida, na hipótese a liberdade provisória mediante fiança, isso porque, tratam-se de agentes primários, em que pese ausência de

identificação civil da autuada Salete Galvão, não haverá prejuízos de que seja apresentada identificação civil, no ato de cumprimento das medidas a serem fixadas.

Assim, para prevenção do ilícito tenho por suficientes medidas cautelares alternativas às prisões, ex vi do artigo 319 do CPP. Ademais inexistem indícios de que os autuados furtar-se-ão a aplicação da lei pena, ou prejudicará a instrução processual, desde que comprovados endereço certo e sejam devidamente identificados.

Posto isso é que ante a ausência de regularidade da prisão (artigo 302, CPP) em desfavor do autuado Rodrigo Luciano Matias Motta, relaxo a prisão preventiva e determino imediata expedição de alvará de soltura, o qual deve ser colocado em liberdade após apresentação de identificação civil e comprovante de endereço, salvo se preso por outro motivo.

Ainda, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Altair Galvão Motta e Salete Galvão e, ausentes requisitos da prisão preventiva **CONCEDO a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autuado, com fundamento no artigo 325, inc. I, do Código de Processo Penal, somado às seguintes cautelares**: (1) Ficam os autuados proibidos de frequentarem bares, lupanares e estabelecimentos congêneres, bem como de apresentarem-se publicamente embriagado, ou sob efeito de qualquer substância estupefaciente e/ou que reduza seu discernimento; (2) Apresentarem comprovante de endereço em nome próprio, e/ou contrato de aluguel com firma reconhecida e/ou declaração do proprietário, assinado por duas testemunhas, todas com firma reconhecida; (2.1) Não mudar(em) de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e, em caso de mudança comunicar previamente o juízo e informar o endereço onde possam ser encontrados; (2.2) Deverá a autuada Salete Galvão ser identificada civilmente, para fins de cumprimento do alvará de soltura, especialmente porque a ausência de identificação autoriza prisão preventiva, quando deverão os autos serem imediatamente conclusos para deliberação; (3) Apresentação mensal, do dia 01 (primeiro) ao dia 10 (dez) de cada mês, no local de seu domicílio, para assinatura em ficha de frequência própria, bem como para justificarem suas atividades; Expeça-se precatória se necessário. (4) Atenderem todo e qualquer chamado judicial e não mudarem de endereço sem prévia autorização deste juízo; (5) Não portarem qualquer espécie de arma, acessórios objetos ou instrumento que possa ser utilizado como tal, tampouco envolver-se em novas práticas delituosas que possa ser utilizado como tal, tampouco envolver-se em novas práticas delituosas. Advirtam-se aos autuados que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas, importará em prisão preventiva (CPP, art 312, parágrafo único). Recolhida fiança, e apresentados endereços em nome próprio bem assim respectivas identificações, expeça-se Termos de Medidas Cautelares e Alvará de Soltura, devendo os autuados serem colocados em liberdade, salvo se presos por outro motivo.[...].

O valor de fiança foi reduzido nos seguintes termos (fls. 102/105):

[...].“A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade (afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso com

> hipossuficiência financeira), nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Os limites do valor da fiança, estabelecidos no artigo 325 do CPP, devem ser dosados na forma do art. 326 do mesmo estatuto processual e, eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu. Na espécie, observo que os requerentes não lograram êxito em comprovar a alegada situação de miserabilidade (incapacidade financeira), apta a ensejar a isenção da fiança. Entretanto, não vejo como proporcional e razoável a manutenção da fiança arbitrada - R$1.000,00 (dez mil reais), pois, apesar de não restar evidenciada, de forma absoluta, a alegada hipossuficiência financeira, acuso possibilidade de pagamento em valor reduzido (CPP, artigo 325, § 1º, inciso II), isso porque acaso houvesse possibilidade de recolhimento do valor fixado, visto o decurso do lapso temporal da prisão haveria o recolhimento. Ademais, tenho por suficientes as medidas cautelares descritas na decisão (fls. 106/108vº – Protocolo nº 201900261752), para garantia do juízo, pois constante nos autos a declaração de endereço, o que eventualmente importará na revelia dos acusados, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pois devidamente citados (informação colhida perante o juízo deprecado – certidão constante dos autos). Não bastasse, verifico que procedida identificação criminal da requerente Salete Galvão (fls. 185/187 – 201900261752) pendente de remessa, mas com digitais colhidas, acostado documento de identificação civil, autenticado (fl. 12). **Posto isso, ancorada nas razões supra, concedo liberdade provisória aos requerentes Salete Galvão e Altair Galvão Motta, mediante pagamento de fiança que REDUZO para R$5.000,00 (cinco mil reais) – para cada -, na forma do artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP, mantidas as demais medidas cautelares descritas na decisão** (fls. 106/108vº) – Protocolo nº 201900261752)"[...].

Como se vê, mesmo diante de decisão de redução do valor da fiança para R$ 5.000,00, os pacientes não pagaram a garantia judicial.

O tempo de prisão concretamente cumprido desde o dia 26/2/2019, ou seja, mais de 3 (três) meses, evidencia a hipossuficiência dos réus, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o inadimplemento da fiança arbitrada não pode, por si só, legitimar a custódia dos pacientes, devendo ser observada a disciplina estatuída no art. 350 do CPP. A propósito do tema, confiram-se os seguintes precedentes: HC 113.276/PI, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 21/02/2011; HC 44000/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJe 05/02/2005; HC 383053/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 02/03/2017; RHC 76689/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 07/12/2016.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura dos pacientes, SALETE GALVÃO e ALTAIR GALVÃO MOTTA, isentando-os do pagamento da fiança,

com fundamento no art. 350 do CPP, sem prejuízo de decisão fundamentada de outras medidas cautelares penais diversas de prisão.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator